



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 149

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê

CNPJ 44.529.592/0001-09

Rua Marechal Deodoro, 261, Centro

Telefone: (14) 3553-9700

Site: www.guaimbe.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê

CNPJ 49.890.171/0001-22

Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro

Telefone: (14) 3551-1177

Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê

CNPJ 03.267.532/0001-88



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 149

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ

Atos Oficiais

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2017.

ALTERA E INCLUI DIPOSITIVO LEGAL À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 089/2005, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, E CONSEQUENTEMENTE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Prefeito Municipal do Município de Guaimbê,
Comarca de Getulina, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei
Complementar:**

Art. 1º - O artigo 6º da Lei Complementar nº. 089/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 149

Página 3 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

XII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

XIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005;

XX – do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; da Tabela da Lei Complementar nº. 089/2005.

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 2º - Fica incluído no artigo 9º, §2º da Lei Complementar nº. 089/2005, o seguinte inciso:
"III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº. 089/2005."

Art. 3º - Fica incluído no artigo 9º, da Lei Complementar nº. 089/2005, os seguintes parágrafos:

"§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 149

Página 4 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 4º - Fica incluído no artigo 11º, da Lei Complementar nº. 089/2005, os seguintes parágrafos:

“§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa na Lei Complementar nº. 089/2005.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 5º - Fica alterada a **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA** da Lei Municipal nº 089/2005, de 26 de dezembro de 2005 e consequentemente o Código Tributário Municipal Lei Municipal nº. 143 de 29 de dezembro de 1966, a qual passa a vigorar com a seguinte redação.

ANTERIOR	PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI.
1-SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	1-SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
1.03-Processamento de dados e congêneres.	1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
Não existe o item na lei anterior.	1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 149

Página 5 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos , fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
Não existe o item na lei anterior.	14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
Não existe o item na lei anterior.	16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO,	17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 149

Página 6 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.
17.07 – Franquia (franchising).	17.08 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.	17.13 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.	17.14 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.	17.16 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.	17.21 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.	17.22 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
Não existe o item na lei anterior.	17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 149

Página 7 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	e imagens de recepção livre e gratuita);
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.
	25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
Não existe o item na lei anterior.	25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 6º - A presente Lei não retroagirá para incidir as concessões de isenções já concedidas e que estão sendo aplicadas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar Municipal entra vigor após a obediência do princípio nonagessimal, ou seja, 90 (noventa) dias após a publicação da lei.

Prefeitura Municipal de Guaimbê, 20 de setembro de 2017.


ALBERTINO DOMINGUES BRANDÃO

Prefeito do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.


WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal